

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 6.º, n.º 1 e D.L. 347/85, de 23/08
- Assunto: Aquisição de meios de transportes novos – aquisição de um veleiro num Estado Membro da UE
- Processo: F055 2006269 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 13-03-2008
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de esclarecimento apresentado por A, em 2007, presta-se a seguinte informação

### I. SITUAÇÃO APRESENTADA

1. O consulente em referência é trabalhador por conta de outrem, residente em Portugal (Continente). Pretendendo adquirir um veleiro novo a um concessionário com sede numa Região Autónoma Portuguesa e estabelecimento no Continente, a ser expedido directamente de um Estado Membro da UE e entregue fisicamente em Lisboa, afirma ter solicitado informações telefónicas a estes Serviços sobre a possibilidade da aquisição da embarcação ser efectuada através do representante da marca com sede na Região Autónoma Portuguesa, à taxa em vigor nessa Região.
2. Em conformidade com a invocada informação telefónica, o consulente efectuou a aquisição da referida embarcação em Dezembro do ano 2006, tendo a empresa B, com sede na Região Autónoma Portuguesa, procedido à liquidação de IVA aplicando a taxa de 15% (taxa aplicável nessa região).
3. Em Fevereiro do ano 2007, o veleiro esteve exposto numa Feira Náutica no Continente, tendo a empresa vendedora após a exposição, efectuado a montagem do mastro e velas do barco em Lisboa, no caso concreto, em Março do ano 2007.
4. Entretanto, foi notificado pela Alfândega X do Continente para apresentar os documentos relativos à aquisição da embarcação, tendo sido informado que a taxa de IVA a aplicar na operação em causa, é de 21% (taxa aplicável no Continente).

### II. ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

5. De acordo com o art.º 3.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), considera-se, em geral, aquisição intracomunitária a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bom móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro".
6. Por sua vez, o art.º 1, n.º 1, al. a) do RITI estabelece que estão sujeitas a IVA "as aquisições intracomunitárias de bens efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo como tal, devidamente registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em outro Estado membro que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efectue no território nacional

a instalação ou montagem dos bens nos termos do n.º 2 do artigo 9º, nem os transmita nas condições previstas nos n.ºs 1 a 2 do artigo 11º”.

7. Dado que o veleiro a que se faz referência na consulta reúne as condições para ser considerado meio de transporte novo, haverá que ter em conta a regra da territorialidade específica para as aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos, constante no n.º 1 do art.º 8º. do RITI, que define a localização das aquisições intracomunitárias de bens como sendo o lugar em que termina o transporte ou a expedição para o adquirente dos bens sempre que esse lugar se situe em território nacional.

8. Por sua vez, decorre do n.º 4 do art.º 8º do RITI que, independentemente do meio de transporte novo ser expedido ou transportado para o território nacional no momento da transacção e do país de residência do adquirente do mesmo, se considera que a respectiva aquisição intracomunitária ocorre no território nacional sempre que o meio de transporte em causa seja nele objecto de registo, licença ou matrícula.

9. No que diz respeito à determinação da taxa aplicável nas transmissões de bens e prestações de serviços, não releva o local da sede do sujeito passivo ou o local onde é processada a facturação, mas deve-se atender às regras de localização definidas no artigo 6.º do CIVA em conjugação com o Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 39/2005, de 24/06.

10. Neste contexto, o referido Decreto-Lei após referir quais as taxas que vigoram nas Regiões Autónomas, dispõe no seu n.º 2 do artigo 1º, que para aferir se as operações tributáveis se consideram efectuadas no Continente ou nas Regiões Autónomas e consequentemente a taxa que lhes será aplicável são chamadas as regras constantes no n.º 1 do art. 6.º do CIVA, nomeadamente:

10.1. São tributáveis nas Regiões Autónomas as transmissões de bens que aí estejam situados no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postas à disposição do adquirente.

10.2. Independentemente do facto de o operador ter ou não a sua sede nas Regiões Autónomas, as transmissões de bens efectuadas a partir do Continente são tributadas às taxas aqui vigentes, ainda que os bens sejam adquiridos por residentes naquelas regiões e para aí serem transportados.

11. No sentido de esclarecer melhor esta questão, refira-se que é entendimento destes serviços, sancionado por Despacho de 99.07.07, sobre a Informação n.º 1604/99, de 99.07.05, o seguinte;

11.1. Só são tributadas à taxa em vigor nas Regiões Autónomas as vendas efectuadas a partir do estabelecimento nos Açores ou na Madeira, independentemente do cliente ser do continente ou dos Açores ou Madeira, desde que as embarcações estejam situadas em postos de venda nas Regiões Autónomas e aí sejam colocadas à disposição dos adquirentes ou caso a venda implique transporte, este tenha início nas mesmas regiões. Saliente-se que é necessário à aplicação daquela taxa o circuito físico dos bens e não a mera facturação a partir da sede.

11.2. Quer isto dizer que, ainda que a factura seja emitida a partir da sede nas Regiões Autónomas, se os bens forem colocados à disposição do

adquirente no Continente, então a taxa aplicável é a que está em vigor no Continente.

### III. CONCLUSÕES

12. No caso em apreço, dado que o veleiro se encontra no Continente quando é colocado à disposição do adquirente (o referido veleiro é expedido directamente do Estado Membro da UE para o Continente), a referida transmissão é localizada no continente, face ao disposto no n.º 1 do art.º 6.º do CIVA, pelo que a empresa B deve liquidar o imposto à taxa de 21% em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n. 39/2005, de 24/06.